



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para instituir a obrigatoriedade de o prestador de serviço público fazer comunicação oficial ao usuário no caso de a sua demanda não tiver sido atendida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VI do *caput* do art. 6º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar acrescido da alínea “f” com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

VI –

.....

f) a razão de o serviço demandado não ter sido prestado, comprovada em documento oficial fornecido imediatamente ao usuário.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 25 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A nossa proposição tem o objetivo de incluir na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que *dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública*, norma que garanta ao cidadão, no caso de sua demanda por prestação de



SF/19644.32808-97



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

serviço público não ter sido atendida, receber informação do órgão ou entidade da administração pública, mediante documento oficial, contendo as razões que determinaram a inexecução da solicitação do usuário.

Podemos tomar como exemplo a situação de um cidadão que se dirige a uma unidade de saúde de seu município à procura de determinada vacina ou medicamento e não consegue ter suprida a sua necessidade em razão de o produto por ele requerido não se encontrar em estoque.

Entendemos que, nesse tipo de situação, o usuário do serviço público de saúde deverá receber, imediatamente, por meio de documento oficial escrito do órgão ou entidade prestadora do serviço, informação a respeito do não-atendimento de sua demanda que lhe sirva de instrumento eficaz para cobrar do poder público, seja administrativamente, seja judicialmente ou ainda por outros meios de pressão social, o cumprimento de suas obrigações para quem solicitou os seus serviços.

Quanto à cláusula de vigência, deve-se observar o escalonamento temporal estabelecido pela Lei que aqui se pretende alterar, para respeitá-lo criteriosamente.

Solicitamos aos eminentes pares o apoio imprescindível ao exame e à aprovação desta medida, que pretende conferir segurança jurídica e consolidar os direitos dos usuários de serviços públicos.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



SF/19644.32808-97